



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10880-034.057/92-71

LADS/

Sessão de 22 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.559

Recurso nr.: 85.946 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

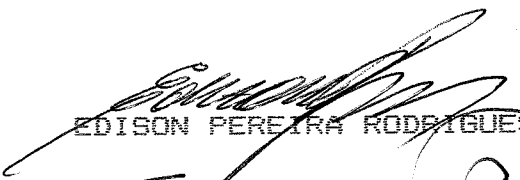
DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Dedução.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

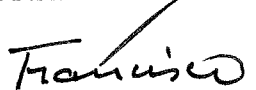
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10880-034.057/92-71

Acórdão nr. 101-89.559

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10325-000.178/92-51

RECURSO NR.: 85.946

ACORDÃO NR.: 101-89.559

RECORRENTE : MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que indeferiu petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/54.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 05/08 lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10880-034.059/92-05.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou, por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 107.548, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto/91.

E o relatório. *FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880-034.057/92-71

ACORDÃO NR. 101-89.559

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da Lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que a compõem, o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª. instância, indeferiu-a, aplicando o princípio da decorrência.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-034.057/92-71

ACORDÃO NR. 101-89.559

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto/91.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 22 de março de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR